



SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS JURÍDICOS Av. Domingos Bassi, nº 1.000, Cecap, Tatuí/SP CEP 18271-330 – Fone: (015) 3259-8400

1

Ao Ilmo. Sr. Markus Henrique Tavares Gonsalves Silva

Secretário de Administração e Negócios Jurídicos

Assunto: Requerimento nº 1987/2024 - Poder Legislativo.

Prezado Secretário,

Vem com os cordiais cumprimentos, apresentar informações sobre a RESPOSTA AO REQUERIMENTO N.º 1987/2024, o qual indaga a contratação direta da empresa BOTUTRANS TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA.

Antes de adentrar nas informações propriamente ditas, cabe ressaltar que o Chefe do Executivo Municipal, como sempre tem mostrado em sua gestão, vem atuando com absoluta boa-fé na promoção do bem-estar da coletividade e do interesse público, com o fim de garantir à população do Município de Tatuí o transporte público seguro e de qualidade, além de melhorar a prestação dos serviços que vinha sendo prestado pela empresa anterior.

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS JURÍDICOS Av. Domingos Bassi, nº 1.000, Cecap, Tatuí/SP CEP 18271-330 – Fone: (015) 3259-8400

2

Vale lembrar que o transporte urbano é um serviço público concedido do Município ao particular, sendo que este possui a **obrigação de prestá-lo de forma eficiente e adequada,** cabendo ao Poder Público o dever de fiscalização para que este serviço seja prestado com qualidade, nos termos do art. 30, V, da Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

[...]

V – organizar e **prestar**, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem **caráter essencial**. (g.n.)

Assim, o transporte coletivo pode ser definido como um **serviço de utilidade pública**, pois visa a facilitar a vida da coletividade, colocando à disposição veículos para proporcionar maior conforto, velocidade e modicidade na locomoção.

Ainda, por meio do poder de fiscalização do próprio Executivo Municipal, era de se exigir do Poder Público que usasse de suas prerrogativas típicas dos contratos administrativos, como o de concessão, e fazer com que a concessionária prestasse o serviço de qualidade.

Ocorre que no decorrer do contrato com a empresa anterior, notou-se que a rede de transportes do Município estava defasada em relação às reais necessidades impostas pelas constantes transformações da estrutura urbana e das novas técnicas de prestação de serviços eficientes.

Foi assim que, diante da necessidade de o Poder Executivo agir de forma responsável na fiscalização da concessão de transporte público coletivo, foi inevitável que este Gestor Municipal tomasse as medidas cabíveis para a efetiva defesa dos interesses da coletividade, consoante determinam os Princípios da Legalidade, da Supremacia do Interesse Público e os demais princípios administrativos, que regem a Administração Pública.

Por este motivo, a Prefeitura busca atingir a sua principal finalidade, que é a de servir ao interesse público, sendo inadmissível que os serviços de transporte público fossem prestados de forma desidiosa, visando apenas ao lucro gerado pela tarifa cobrada dos usuários.



SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS JURÍDICOS Av. Domingos Bassi, nº 1.000, Cecap, Tatuí/SP CEP 18271-330 - Fone: (015) 3259-8400

3

Assim, a Prefeitura Municipal de Tatuí iniciou o procedimento administrativo para o processo de licitação, realizando uma audiência pública, visando a reorganização física e funcional dos serviços de transportes, que deveria contemplar as áreas urbana e rural.

Vale lembrar que, como determina a legislação atinente à matéria, a Audiência Pública serve como Ato Justificador da conveniência de outorga da eventual e futura Concessão.

Somado à Audiência Pública, a Secretaria de Segurança Pública e Mobilidade Urbana de Tatuí também realizou pesquisa de avaliação do transporte público, para identificar o perfil dos usuários e dos modais.

A referida pesquisa buscou identificar os pontos que precisavam de melhoria na mobilidade urbana no Município de Tatuí.

Em resumo, este Gestor atuou no sentido de contratar uma empresa visando restabelecer a adequada e eficiente prestação dos serviços, garantindo sua continuidade, a fim de serem preservados os interesses dos usuários.

Como se nota, este Prefeito vem atuando com a certeza de que está agindo na conformidade do Direito e dos princípios administrativos.

Cumpre ressaltar que o Poder Executivo Municipal tem plena ciência de que a obrigatoriedade de licitação é um mandamento constitucional, não só como meio de se ampliar impessoal e isonomicamente a competição entre possíveis licitantes, mas também como instrumento de transparência capaz de comprovar o alcance da proposta mais vantajosa para a sociedade, e está no art. 37, inciso XXI, da CF/88, conforme a seguinte redação:

> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure





SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS JURÍDICOS Av. Domingos Bassi, nº 1.000, Cecap, Tatuí/SP CEP 18271-330 – Fone: (015) 3259-8400

4

igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, a qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações; (g.n.)

Da leitura do exposto acima, entende-se que as **exceções à obrigatoriedade** de se licitar estão tratadas na expressão "ressalvados os casos especificados na legislação". Neste sentido, tal dispositivo estava regulado na Lei n.º 8.666/93, cujos arts. 24 e 25 tratavam, respectivamente, dos casos de contratação mediante dispensa e inexigibilidade de licitação.

Nesse passo, depreende-se que em alguns casos, a **contratação direta pode e deve ser realizada por meio da dispensa de licitação,** por ser também uma exceção às regras que regem as contratações, nos termos do art. do art. 24, IV, da Lei n.º 8.666/93:

Art. 24. É dispensável a licitação:

[...]

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos; (g.n.)

Sendo assim, **ao analisar o caso concreto**, a Prefeitura agiu conforme a lei ao dispensar licitações e contratar emergencialmente a BOTUTRANS Transporte de Passageiros Ltda., visto que o procedimento licitatório ainda não havia sido concluído.

Na verdade, as contratações diretas ora tratadas tiveram aplicação porque o decurso do tempo necessário ao procedimento licitatório pelas vias normais impediria a tomada de medidas indispensáveis a evitar danos irreparáveis e a interrupção dos serviços de transporte, que é um serviço contínuo.



SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS JURÍDICOS Av. Domingos Bassi, nº 1.000, Cecap, Tatuí/SP CEP 18271-330 – Fone: (015) 3259-8400

5

Desse modo, as dispensas de licitação foram baseadas em uma **verdadeira situação de emergência**, entendida aqui como situação excepcional, caracterizada pela iminência de dano a bens, interesses e valores protegidos pelo interesse estatal, caso se aguardasse a normal tramitação do procedimento licitatório.

Assim, as dispensas de licitações na situação de emergência foram resultadas da boa atuação do administrador na execução de atos adequados e efetivos para eliminar o risco da paralisação do transporte público.

Em outras palavras, o presente caso tratou-se de dispensas de licitações devido à urgência caracterizada, de modo que pudessem permitir a ausência de formalização de processo licitatório, conforme casos previstos na Lei n.º 8.666/93.

Vale ressaltar que a Administração Pública agiu em plena consonância com o princípio do **planejamento adequado** e lançou o Edital da Concorrência n.º 002/2023, após realizados todos os procedimentos que antecederam o Edital para a Concessão, com a data de abertura dos envelopes das propostas marcada para o dia 20 de maio de 2024.

Nota-se que a contratação direta foi formalizada exclusivamente com o fim de poder concluir o processo administrativo para nova contratação nos moldes do Edital supracitado, e para não interromper o serviço público de transporte, que deve ser contínuo.

Encerrados os atos administrativos licitatórios, a Prefeitura de Tatuí publicou, no dia 2 de julho de 2024, no Diário Oficial do Estado, o extrato do Contrato de Concessão do sistema de ônibus Municipais com a empresa Movili Transportes Ltda.



SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS JURÍDICOS Av. Domingos Bassi, nº 1.000, Cecap, Tatuí/SP CEP 18271-330 – Fone: (015) 3259-8400

6



DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

ා අතුත් අතුත්ව අතු වනතුර්ත සහ රාධ සහ අතුත්ත සහ 1924 – Capperme Memiciphas : එදෙදීම්ප වාස්තාව පරන ^Memiciphas

Extrato cp 002.2023 movili

RESUMO DE CONTRATO

Concorrência nº: 002/2023

Processo Administrativo nº. 057/2023

Lei Federal nº. 8.666/93 e 8.987/95

Concedente: Prefeitura Municipal de Tatuí Representante: Miguel Lopes Cardoso Júnior Concessionária: Movilí Transportes Ltda.

Representante: Sr. Rodrigo Rosa da Silva

Objeto: concessão do serviço de transporte público coletivo de passageiros por ônibos no município de Tatus, compreendendo a operação e manutenção do serviço de transporte coletivo, mediante a disponibilização de ónibos.

Valor Total Estimado: R\$ 152.066.719.20 (cento e cinquenta e dois milhões sessenta e seis mil setecentos e dezenove reais e vinte centavos).

Assinatura: 01/97/2024 Vigência: 10 (dez) anos

Contrato de inteiro teor arquivado junto ao Processo Administrativo.



SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS JURÍDICOS Av. Domingos Bassi, nº 1.000, Cecap, Tatuí/SP CEP 18271-330 - Fone: (015) 3259-8400

7

O referido Contrato de Concessão foi assinado com o prazo de vigência de 10 anos.

Por fim, diante de todo o exposto, as informações aqui prestadas servem para esclarecer quaisquer dúvidas acerca das contratações diretas e demonstrar que o Chefe do Executivo Municipal de Tatuí agiu obedecendo aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, entre outros, buscando a satisfação do interesse público tutelado pelo próprio ordenamento jurídico como um todo, visando apenas ao melhor da população, como ensina o mestre Diógenes Gasparini: "Impõe-se à Administração Pública a prática, e tão-só esta, de atos voltados para o interesse público".

Tatuí, 10 de julho de 2024

LUIS DONIZETTLVAZ JUNIOR

SECRETÁRIO DE GOVERNO E TRANSPORTES PÚBLICOS